



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2024

SF/24427.06690-25

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.492, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.492, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências* (PRONASOL).

O art. 1º define o escopo do projeto.

Os arts. 2º, 3º e 4º estabelecem princípios, objetivos e conceitos do Programa e da futura lei, respectivamente. Destacamos o princípio da segurança energética, o objetivo de fomentar o aproveitamento de recursos energéticos para aquecimento solar térmico e o conceito de sistema solar térmico, composto por conjunto de equipamentos para geração de energia térmica voltada para aquecimento de água para uso residencial unifamiliar.

O art. 5º obriga o Poder Executivo Federal a divulgar anualmente a quantidade de estabelecimentos certificados com utilização de incentivos governamentais contendo, no mínimo, porte, tipo, localização e economia de energia resultante, além de exigir que o poder público dê publicidade aos benefícios da utilização de sistema solar térmico em termos de economia e de redução de Gases de Efeito Estufa (GEE).

O art. 6º altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para que em determinadas situações seja obrigatória a instalação de sistema solar térmico, considerando eficiência energética, economia de recursos para a unidade



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6215403036>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

habitacional, e custo de oportunidade para emprego dos recursos públicos. O art. 7º modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no caso de aquisição de sistema solar térmico.

O art. 8º impõe como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor argumenta que os chuveiros elétricos se constituem num dos maiores problemas do sistema elétrico brasileiro, sobretudo pelo “elevado consumo em horários de usual sobrecarga” de 17h a 20h. Menciona que no Chipre o aquecimento solar de água está presente em 90% das residências, enquanto no Brasil ocorre em apenas 5% delas.

O PL foi distribuído à CMA e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1-T acresce o inciso V ao art. 3º da proposição, para inserir dentre os objetivos do Pronasol o incentivo à pesquisa e inovação no campo do aproveitamento solar térmico e da eficiência energética. Na justificação da emenda, o autor argumenta que a pesquisa aliada a inovação permitirá um aumento da eficiência, aprimoramento de equipamentos, uso de materiais provenientes do reuso, descarte sustentável entre outras medidas para ampliar o aproveitamento solar térmico.

A Emenda nº 2 altera o art. 6º da proposição para acrescentar o § 4º ao art. 82 da Lei nº 11.977, de 2009, a fim de determinar que, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o Poder Executivo Federal priorizará residências situadas na Amazônia Legal não integradas ao Sistema Interligado Nacional ou atendidas por sistemas elétricos isolados. A justificação da emenda argumenta que priorizar essas habitações diminuiria o impacto do consumo de energia proveniente de termoelétricas.

A Emenda nº 3 acrescenta artigo na proposição a fim de acrescentar o inciso XLIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduzindo a zero a alíquota dos tributos especificados nessa legislação para os sistemas solares térmicos destinados a residências unifamiliares. Sua justificação argumenta que a desoneração fiscal da área tornaria as tecnologias mais acessíveis, além de estimular o crescimento do setor.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Primeiramente, cumprimentamos o Senador Astronauta Marcos Pontes pela brilhante iniciativa destinada a expandir o uso de sistemas solares térmicos em todo o País, cujas vantagens se traduzem na redução da conta de energia elétrica e na diminuição das emissões de gases de efeito estufa. Embora o Brasil seja agraciado com grandes quantidades de energia térmica proveniente do sol, há muito espaço para crescimento do aproveitamento dessa energia para aquecimento de água nas residências e para a geração de energia elétrica em painéis fotovoltaicos.

O projeto, a nosso ver, acerta ao incentivar a adoção dessa tecnologia em residências do PMCMV e permitir o acesso a recursos do FGTS para aquisição de sistemas solares térmicos. O efeito em escala dessa mudança poderá reduzir significativamente o consumo de energia elétrica, em grande parte decorrente do uso de chuveiros elétricos e *boilers*. Na justificação, o autor também aponta que o chuveiro elétrico consome parcela significativa da renda das famílias brasileiras, podendo ser responsável por “até 40% da conta de energia elétrica”. De outra parte, a cobertura de apenas 5% das residências brasileiras com sistemas de aquecimento solares nos mostra como essa tecnologia ainda é subaproveitada em nosso País.

Conforme destacado na justificação, o Brasil possui tecnologia nacional equiparada às melhores do mundo e capacidade para produção e instalação de sistemas de aquecimento solar de água. O setor gera em torno de 50.000 empregos diretos e indiretos, valor que poderia ser triplicado, considerando que possui aproximadamente 55% de capacidade ociosa em suas fábricas e que novas plantas poderão ser criadas.

Por essas razões, entendemos que a iniciativa do Senador Astronauta Marcos Pontes tem todos os méritos para ser aprovada.

Apesar de seus méritos, para aprimorar a proposição, proponho emenda ao final com o objetivo de alterar o seu artigo 1º, para restringir seu





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

âmbito de incidência no território nacional, retirando as regiões Norte e Nordeste do programa. Esse ajuste é relevante, uma vez que o clima nessas regiões faz com que o aquecimento de água para banho seja considerado desnecessário para muitos de seus habitantes. Não sendo a prática da cultura local em razão das altas temperaturas, não faria sentido incentivá-la.

Por ser oposta ao conteúdo da emenda acima proposta, consideramos prejudicada a Emenda nº 2. A citada emenda objetiva a priorização de habitações na Amazônia Legal, de forma que não é compatível com os motivos acima expostos. Dessa maneira, somos pela sua rejeição.

Quanto à Emenda nº 1-T, que visa incluir o incentivo à pesquisa e inovação dentre os objetivos do Pronasol, consideramos meritória, por prever o aprimoramento constante da tecnologia para ampliar sua eficácia. Logo, pugnamos por sua aprovação.

Por fim, a Emenda nº 3 também deve ser rejeitada, uma vez que a desoneração fiscal do setor poderia ocasionar dificuldades de manter o equilíbrio das contas públicas.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.492, de 2023, com as emendas que apresentamos, bem como pela **APROVAÇÃO** da Emenda nº 1-T e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas.

EMENDA N° -CMA

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.492, de 2023, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. O Pronasol terá abrangência exclusiva nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil.” (NR)

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/24427.06690-25

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6215403036>